



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS**

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N. 709

RELATOR: MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO

REQUERENTES: ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL E OUTROS

ADVOGADOS: DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO E OUTROS

Excelentíssimo Senhor Ministro Luís Roberto Barroso,

A signatária, representante do Ministério Público Federal (MPF) na Sala de Situação (designada pelo Procurador-Geral da República - PETIÇÃO AJCONST/PGR Nº 216030/2020), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação recebida, apresentar considerações acerca do “Plano de Barreiras Sanitárias para os Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato” apresentado pela União nos autos desta Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 709.

1. Das Considerações do Ministério Público Federal

A Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental em referência foi protocolada em 1º de julho de 2020 e distribuída ao Ministro Luís Roberto Barroso. Ao deferir o pedido de medida cautelar formulado pela autora, Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), o Ministro Relator determinou, entre outras providências, a criação de Sala de Situação para gestão de ações de combate à pandemia quanto aos Povos Indígenas em Isolamento e de Contato Recente, a ser composta pelas autoridades que a União entendesse pertinentes, bem como por membro da Procuradoria-Geral da República, da Defensoria Pública da União e por representantes indígenas indicados pela APIB.

Na oportunidade determinou-se ainda, com relação aos povos indígenas em isolamento ou povos indígenas de recente contato, a “**criação de barreiras sanitárias**, que impeçam o ingresso de terceiros em seus territórios, **conforme plano a ser apresentado pela União, ouvidos os membros da Sala de Situação (infra)**, no prazo de 10 dias, contados da ciência desta decisão”.

A União, em 29 de julho de 2020, apresentou o “Plano de Barreiras Sanitárias para os Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato” (**Plano**). Em seguida, o Ministro Relator intimou para manifestação a representante da PGR/MPF e integrantes da Sala de Situação e solicitou as contribuições que entenderem pertinentes.

Nessa oportunidade, em cumprimento à intimação, apresentam-se as contribuições do Ministério Público Federal ao mencionado Plano.

Prima facie, verifica-se que o Plano apresentado pelo Poder Executivo representa, em grande medida, a continuidade das ações que a Fundação Nacional do Índio (Funai) e a Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai) já vinham realizando. Inobstante os esforços empreendidos por estes órgãos, as ações adotadas não tem sido suficientes para alcançar o objetivo almejado, qual seja, a prevenção da disseminação da pandemia da Covid-19 entre os Povos Indígenas Isolados e os Povos Indígenas de Recente Contato.

O Plano indica como subsídio técnico (item 3) a Nota Técnica da Coordenação-Geral de Índios Isolados e de Recente Contato (CGIIRC) (Anexo 3), que narra o tratamento administrativo dado pela Funai às questões relativas aos povos isolados. Ao final, destaca a situação de vulnerabilidade infectocontagiosa destes povos e aponta como ação prioritária para a prevenção da pandemia nesses casos a proteção territorial e ambiental.

Não obstante, ao apresentar a situação das Terras Indígenas onde se encontram os povos indígenas isolados e de recente contato (PIIRC), o Plano aponta a localização geográfica e quantitativa, sem descrever e analisar as vulnerabilidades específicas de cada caso. Com efeito, do exame do documento apresentado pela assessoria jurídica da APIB, em 29 de julho de 2020, remetido ao MPF e a outros membros da Sala de Situação (PGR-00280548/2020), verifica-se que foram objetivamente apontadas vulnerabilidades territoriais, todas a demandar ação urgente com vistas à contenção da pandemia em terras indígenas habitadas por índios isolados e de recente contato. Neste particular, destaca-se a transcrição dos seguintes trechos do documento:

“Sobre o Vale do Javari nos assustou ao constarmos erros graves, repetidos nas minutas dos dias 22 e 24/07, como o conceito de barreira sanitária e BAPE e as informação da presença de barreiras sanitárias, que não existem, nos rios Jaquirana, Ituí e Itaquai. Ontem (28) comunicamos a vossa senhoria, via e-mail, o nosso parecer sobre a proposta do governo para essas regiões (Acre e Vale do Javari).

(...)

- A aldeia Massapê, apesar de ser a primeira aldeia para quem sobe o rio a partir de sua foz, estaria tecnicamente protegida pela barreira montada na BAPE Ituí/Itaquai.

- A estratégia prioritária nessa localidade deve ser proteger a contaminação que pode vir a partir do alto curso do rio Itaquai, no varador (caminho na floresta) desse rio com a TI Mawetek (Kanamari), no rio Juruá.

Segundo informações que emanam da região esse trânsito dos Kanamari nesse varador continua ativo e certamente é uma das principais portas para infiltração da covid-19 nessa região da TI Vale do Javari.

À luz do que precede, propomos uma Barreira Sanitária nas proximidades da aldeia Hobana (Kanamari), no alto curso do Itaquaí, a qual possa dialogar com os Kanamari dos riscos que existem sobre essa movimentação, monitorar o fluxo nesse varador e construir espaços de quarentena para que possam ser usados pelos indígenas em trânsito.”

Tais observações, entretanto, não foram incorporadas ao Plano, o que se revela especialmente grave diante da singularidade do conhecimento detido pelos povos indígenas em relação aos seus próprios territórios. Conforme já mencionado, o Plano não apresenta análise das situações de vulnerabilidades locais, o que impossibilita a identificação das reais necessidades e prioridades para a instalação das barreiras sanitárias.

Outro aspecto a demandar urgente ação do poder público é a presença de invasores em algumas dessas terras, o que não foi sequer mencionado no Plano apresentado. Ora, a mais expressiva parte do perigo de contágio a que estão expostos os povos indígenas em isolamento e de recente contato se relaciona à presença de invasores em suas terras, dentre estes madeireiros, garimpeiros, grileiros, caçadores, pescadores e, em alguns casos, até mesmo missionários não autorizados. Não se ignora que as ações de desintrusão de terceiros em terras indígenas demandam tempo e planejamento cuidadoso. Contudo, para uma efetiva proteção dos PIIRC é de vital importância a delimitação dos locais onde se tem ciência da presença destes atores ilegais, com vistas a um reforço dos mecanismos protetivos.

Assim, a médio prazo faz-se necessário e urgente o planejamento de ações com vistas ao expurgo dos invasores de terras indígenas, garantindo o usufruto exclusivo previsto no texto constitucional. A omissão do Estado brasileiro na adoção de tais medidas tem colocado em constantes riscos os PIIRC, seja de contaminação

por coronavírus e outras doenças, de destruição de florestas, poluição ambiental e perda cultural.

Sob outra perspectiva, verifica-se que o Plano constitui uma oportunidade para reflexão coletiva acerca das ações adotadas para conter o avanço do novo coronavírus entre os povos indígenas, em especial, aqueles em isolamento e de recente contato. Não por acaso a r. decisão que deferiu a medida liminar deixou expressa a necessidade de participação dos povos indígenas na formulação de tais ações. Dessa forma, é importante assegurar a participação de representantes das organizações indígenas locais, especialmente dos povos que habitam os territórios onde as barreiras sanitárias serão instaladas, e das forças militares/policiais que eventualmente atuem nas ações de proteção territorial e ambiental das referidas terras indígenas.

Mencionada participação de representantes de povos indígenas, tanto na sala de situação nacional quanto nas locais, é essencial para garantir o cumprimento do previsto na Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho, que dispõe, em seu art. 6º, que os governos deverão "consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente".

Neste ponto, cumpre destacar que tal participação deve ser realizada de forma prévia, informada, culturalmente adequada, conduzida de boa-fé e tendente a atingir um acordo ou consentimento.

Especialmente em relação ao requisito da boa-fé, faz-se mister que, antes de iniciado um processo decisório, as partes se coloquem em um diálogo que permita, por meio de revisão de suas posições iniciais, chegar à melhor decisão. Assim, é necessário que todas as partes tenham suas contribuições legitimamente consideradas, o que não ocorreu de todo no presente caso.

Não se ignora a exiguidade do prazo assinalado diante da grandiosidade da tarefa determinada, especialmente tratando-se, em alguns casos como a TI Vale do

Javari, de áreas com enormes extensões territoriais. Não obstante, e precisamente diante de tal contexto, as indicações geográficas feitas pelas comunidades indígenas deveriam ter sido incorporadas ao plano, o que não ocorreu em muitos casos, conforme alhures mencionado.

Especificamente em relação ao local de instalação das **barreiras sanitárias**, faz-se necessário que o Plano indique precisamente onde estarão localizadas, **sendo certo que não deverão estar sediadas em aldeias**, como parece ocorrer em alguns casos listados no documento.

Prevê ainda o Plano que as **Bases de Proteção Etnoambientais (BAPes)** atuariam como as "barreiras sanitárias", por terem estruturas físicas instaladas no interior de terras indígenas com presença de povos indígenas isolados e de recente contato. Contudo, não constam informações acerca da infraestrutura, recursos humanos e condições operacionais para o funcionamento das BAPes como barreiras sanitárias (item 6.5). Destaque-se também que as BAPes, em seu funcionamento regular de vigilância, fiscalização e proteção territorial **apresentam graves problemas operacionais**, tanto que o MPF já ingressou com Ação Civil Pública para que a União e a Funai garantissem a reativação e condições adequadas de funcionamento da BAPE localizada na TI Yanomami (JF/RR-1000551-12.2017.4.01.4200).

Observa-se também que, ao descrever as ações a serem realizadas, o Plano indica que caberá à Funai instalar e operar, em conjunto com a SESAI, Salas de Situação Locais para a coordenação das ações. Não obstante, o modelo de tais salas de situação, previstas na Portaria Conjunta n.º 4.094/2018, não se adequa ao modelo da Sala de Situação Nacional tal como prevista na decisão da ADPF n.º 709, a qual garante a participação de representantes de outras instituições públicas e de organizações indígenas.

Ressalta-se aqui a imprescindibilidade da participação de especialistas na temática dos povos indígenas em situação de isolamento e de recente contato na coordenação e no monitoramento do Plano, assim como de epidemiologistas,

médicos sanitários e outros profissionais de saúde afetos ao enfrentamento da pandemia.

Por fim, observa-se que algumas das terras indígenas com presença de indígenas em isolamento e de recente contato encontram-se na fronteira do Brasil com Colômbia, Peru, Venezuela, Guiana e Suriname, fato este que impõe a necessidade de articulação com as autoridades dos Estados fronteiriços, para articulação de políticas bilaterais ou multilaterais de prevenção à contaminação por COVID-19.

De todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal no sentido do aperfeiçoamento do “Plano de Barreiras Sanitárias para os Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato” apresentado pela União nos autos desta Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 709, incorporando-se as sugestões aqui apresentadas e, de modo especial, as contribuições trazidas a efeito pelos povos indígenas.

Brasília, data da assinatura digital.

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 6ªCCR/MPF